

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**  
**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

---

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO VII  
DA ESTABILIDADE**

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

---

---